



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

**AO  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL /PB**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL/PB.**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 0007/2022**

A empresa **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP** (FONSECA PIRES), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.526.979/0001-85**, Inscrição Estadual: 16.145-899-8 na Av. Jornalista Assis Chateaubriand, Nº 4755– Galpão 06, Distrito Industrial– Campina Grande/PB, através do seu representante legal O Sr. **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, CPF: 891.490.254-49 E RG: 3.094.084 SSP/SE ADMINISTRADOR DA EMPRESA CITADA**, por seu representante legal infra assinado, vem interpor o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da Habilitação da empresa **ROBERVAL PAULINO**, inscrita sob CNPJ: **09.082.705/0001-70**, o que faz pelas razões que passa a expor.



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 20 de abril de 2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 20 de abril de 2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que o pregoeiro tomou em habilitar a empresa **ROBERVAL PAULINO**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ROBERVAL PAULINO**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que (grifo nosso):

*“10.12.2. prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal**, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;  
10.13.2. Comprovação de que a licitante possui, no dia da apresentação da proposta, capital social ou patrimônio líquido de valor igual ou*



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

*superior a 10% (dez por cento) do valor global por ela ofertado na presente licitação.”*

Ocorre que a empresa deixou de apresentar a comprovação de inscrição estadual (EXEMPLO - FIC/PB) ou comprovação de inscrição municipal (EXEMPLO - ALVARÁ MUNICIPAL) e ainda apresentou apenas um capital de aproximadamente **5,69% (R\$ 10.000,00)**.

COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXXX	BARRO/DISTRITO CENTRO	CEP 58.755-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Uso da Junta Comercial) 5042
MUNICIPIO PRINCESA ISABEL	UF PAIS PB   BRASIL	CORREIO ELETRONICO (E-MAIL) nenodiniz@gmail.com	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) DEZ MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (cnae) Atividade Principal 4712100 Atividade secundária 4721103 4721104 4723700 XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXX	DESCRIÇÃO DO OBJETO COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS- MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS. COMÉRCIO VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES. COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS.		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 04/09/2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 09082705000170	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX	UF XX USO DA JUNTA COMERCIAL DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL <input type="checkbox"/> 1-sim 3-não
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) <i>Roberval Pontes M.E</i>			
DATA DA ASSINATURA 10/10/2011	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Roberval Pontes</i>		

Obs: Dados retirados do requerimento empresário.



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

← → ↻ Não seguro | [servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp)

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

REDESIM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.082.705/0001-70
NOME EMPRESARIAL:	ROBERVAL PAULINO
CAPITAL SOCIAL:	<u>R\$10.000,00 (Dez mil reais)</u>

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

Tal documento **NÃO** é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Ocorre que o edital também deixou claro e evidente que:

10.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravamento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

### **DA QUEBRA DA ISONOMIA**

Ao habilitar a empresa ROBERVAL PAULINO, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos.*

**De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."** (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada Inabilitada a empresa em questão.

## **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:





CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as*



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

*categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

**ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da**



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #768483)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.



CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Inscrição Estadual: 16.145.899-8

**RAZÃO: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**

---

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de “**habilitado e declarado vencedor**”, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de HABILITADO com imediata INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO** .

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campina Grande, 31 de março de 2022

WENDEL GUTEMBERG DOS SANTOS  
BARBOSA:07557917464

Assinado de forma digital por WENDEL GUTEMBERG DOS SANTOS  
BARBOSA:07557917464  
Dados: 2022.04.25 16:39:25 -03'00'

---

RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP  
RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES  
ADMINISTRADOR  
CPF Nº 891.490.254-49 RG 3094084 SSP/SE  
CNPJ Nº 07.526.979/0001-85

Fonseca Pires  
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS



**Fonseca Pires**  
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

CNPJ: 07.526.979/0001-85 / Insc. Estadual: 16.145.899-8

## **PROCURAÇÃO**

A empresa **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP (FONSECA PIRES)**, CNPJ sob o nº **07.526.979/0001-85**, Inscrição Estadual: **16.145.899-8**, na Av. Jornalista Assis Chateaubriand, Nº 4755 – Galpão 06, Distrito Industrial, Campina Grande – PB, representada pelo seu Empresário Individual/administrador o Sr. **RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**, CPF de nº **891.490.254-49** e RG: **3094084 SSP/SE**, pelo presente instrumento particular de procuração, conceitua e nomeia, Sr. **WENDEL GUTEMBERG DOS SANTOS BARBOSA**, portador da carteira de identidade nº **3.325.104 SSP/PB**, CPF **075.579.174-64**, brasileiro, solteiro, comerciante residente na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, seu bastante procurador por fim especial de participar de quaisquer processos licitatórios publico ou particular com amplos poderes, podendo ainda substabelecer seus poderes a quem quer de direito, poderes esses de **ofertar lances verbais**, assinar documentos, recursos administrativos, mandados de segurança, contratos, propostas e declarações, podendo dar e receber quitações, firmar, transigir, desistir e/ou renunciar de qualquer processo licitatório ou comercial, procedendo enfim, a tudo o que se fazer necessário para o bom desempenho do presente mandato, que tem validade de 02 (Dois) anos a partir da data abaixo descrita.

**Campina Grande - PB, 18 de Janeiro de 2022.**

RAIMUNDO ADELMAR FONSECA  
PIRES:89149025449

Assinado de forma digital por RAIMUNDO  
ADELMAR FONSECA PIRES:89149025449  
Dados: 2022.01.18 14:56:32 -03'00'

**RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - EPP**  
**RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES**  
**ADMINISTRADOR**  
**CPF Nº 891.490.254-49 RG 3094084 SSP/SE**  
**CNPJ Nº 07.526.979/0001-85**

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1115 - Bairro Dos Estúdios - João Pessoa/PB - CEP 53020-000 @ www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3344-9944 - Fax: (33) 3344-5984

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cod. Autenticação: 14662101201617590349-2. Data: 21/01/2020 16:19:08**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJ084505-C789;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti  
 Tabelião

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIDADE  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

REPÚBLICA  
 P  
 B

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1633740030

NOME  
 WENDEL GUTEMBERG DOS SANTOS BARBOSA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 3325104 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO  
 075.579.174-64 17/10/1988

FILIAÇÃO  
 WILSON GUTEMBERG  
 SOARES BARBOSA  
 ELANIA DOS SANTOS  
 BARBOSA

PERMISSÃO ACC CATHAR  
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO  
 04422523371 13/04/2023 31/07/2008

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1633740030

LOCAL DATA EMISSÃO  
 CAMPINA GRANDE, PB 16/04/2018

ASSINATURA DO EMISSOR 60468703151  
 PB036695084

PARAIBA

SENATRAN CONTAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/01/2021 16:02:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 14662101201617590349-1 a 14662101201617590349-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0b5e2422d8d89be209e9bbf62f781d13e95a32ea28ca13334a7df78d8fbee3181735fd2911753426b62ada23fd935a5e6d9cb7de5e8ac30bd5e8734bc96a35c1



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

